



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.944311/2008-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-003.783 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2019  
**Recorrente** JET SET AGÊNCIA DE VIAGENS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2003

OPTANTE PELO SIMPLES. AGÊNCIA DE TURISMO. PAGAMENTO COM CÓDIGO 8045.INDÉBITO

Não incidirá o imposto de renda retido na fonte, quando o beneficiário for microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples que se dedique, exclusivamente, à atividade de agência de viagem e turismo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10880.944309/2008-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

A recorrente apresentou Declaração de Compensação na qual pretende utilizar crédito de pagamento indevido ou maior de imposto de renda retido na fonte - IRRF, código 8045, recolhido no ano-calendário de 2003.

Após análise, a DERAT/São Paulo/SP não homologou a compensação com a seguinte fundamentação:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima Identificado, não foi possível confirmar a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, pois a declaração (obrigação acessória) relativa ao período correspondente não foi apresentada a Receita Federal.*

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando resumidamente:

=> a empresa é optante pelo SIMPLES desde 01/01/2007, devendo apresentar somente as Declarações Simplificadas (PJSI) e Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

=> através da decisão DICAT n.º 218/2008, a empresa foi comunicada que foi deferido o pedido de inclusão retroativa no SIMPLES a partir de 01/01/2003, confirmando e validando as obrigações acessórias apresentadas anteriormente, descabendo a alegação que não foi possível confirmar a procedência do crédito original, pois foi verificada e confirmada a existência do DARF.

A 2ª Turma da DRJ/São Paulo I julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Exercício: 2003*

*RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.*

*O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.*

Da decisão recorrida, importa destacar os seguintes pontos:

=> considerando que o crédito se trata de pagamento de IRRF com código 8045, a responsabilidade para o recolhimento do tributo é da pessoa jurídica que auferir os rendimentos, e não fonte pagadora, conforme IN SRF n.º 153/87.

=> as informações acerca dos rendimentos e dos valores retidos na fonte deverão ser declarados pela pessoa jurídica que tenha pago - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), cabendo às pessoas jurídicas que recolheram o IRRF fornecer à fonte pagadora o documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido, de acordo com os artigos 15 e 16 da IN SRF n.º 269/2002.

=> a confirmação da procedência do crédito em tela se faz por meio da DIRF da pessoa jurídica que pagou, que não pôde ser obtida por meio dos sistemas informatizados na SRFB, motivo esse ocasionou a não homologação das compensações declaradas.

O recurso voluntário foi apresentado as seguintes alegações:

=> é optante pelo SIMPLES e dispensada da retenção e recolhimento de impostos retidos na fonte por ser microempresa, conforme IN SRF n.º 23/1986.

=> o Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte - MAFON, orienta que não incidirá imposto de renda na fonte quando o beneficiário for microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo SIMPLES, que se dediquem exclusivamente à atividade de agência de viagem e turismo.

=> não existe fundamento na solicitação de DIRF, uma vez que o crédito trata-se apenas de pagamento indevido, tornando-o legal para compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão n.º 1302-003.781, de 18 de julho de 2019**, proferido no julgamento do **Processo n.º 10880.944309/2008-64**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão n.º 1302-003.781**):

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

O crédito decorre de pagamento indevido de IRRF, código 8045. Em apertada síntese, o recorrente alega que tem direito ao crédito uma vez que é optante pelo SIMPLES, não cabendo a incidência do IRRF sobre os rendimentos recebidos.

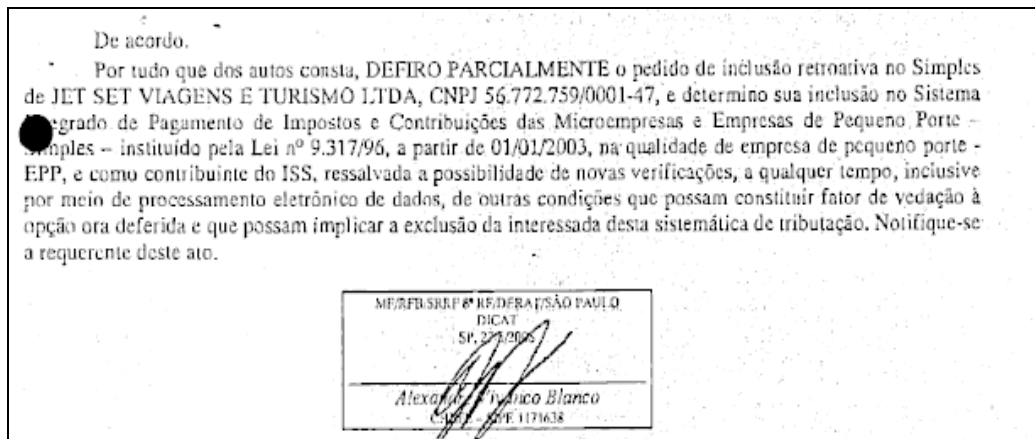
Assiste razão à recorrente. Consultando o Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte - MAFON/2003, obtemos as seguintes informações acerca do código 8045:

|  |   |
|--|---|
| <b>OUTROS RENDIMENTOS</b>  | <b>8045</b>   |
| <b>COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS À PESSOA JURÍDICA (ART. 53, LEI Nº 7.450/85)</b>  |   |
| <b>FATO GERADOR</b><br>Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.   | RIR/99:<br>-Art. 651, I.  |
| <b>OBSERVAÇÃO:</b> É vedado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples exercer atividades de representação comercial ou mediação na realização de negócios civis e comerciais, exceto as empresas que se dediquem, exclusivamente, à atividade de agência de viagem e turismo.                                     | RIR/99:<br>-Art. 192, XIII.<br>Lei nº 10.637/02:<br>-Art.26                                   |
| <b>BENEFICIÁRIO</b><br>Pessoa jurídica prestadora do serviço domiciliada no Brasil   |   |
| <b>ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO</b><br>1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do rendimento  | RIR/99:<br>-Art. 651, I.  |
| <b>ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA</b><br>Não incidirá o imposto, quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica imune ou isenta.<br><b><u>Não incidirá o imposto, quando o beneficiário for microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples que se dedique, exclusivamente, à atividade de agência de viagem e</u></b> | IN SRF nº 23/86, II<br>RIR/99:<br>-Arts. 187 e 192, XII, “d”.<br>Lei n 10.637/02<br>- Art. 26 |

|                 |  |
|-----------------|--|
| <b>turismo.</b> |  |
|-----------------|--|

De acordo com o contrato social acostado aos autos, a recorrente tem por finalidade a exploração por conta própria do ramo de agenciamento de viagens e turismo, não incidindo, portanto, o imposto de renda sobre as importâncias recebidas.

Verifica-se, ainda, que a empresa é optante pelo SIMPLES conforme Decisão DICAT n.º 218/2008, a partir do ano-calendário de 2003, abaixo reproduzida pela captura de tela:



Em outras palavras, a recorrente se enquadra nas duas condições para que o imposto de renda retido na fonte, com código 8045, não incida sobre os pagamentos recebidos: (1) é optante pelo SIMPLES e (2) tem como objeto social o agenciamento de viagem e turismo.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 332,71, homologando as compensações até o limite do crédito.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 509,19, homologando as compensações até o limite do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado